

Assembleia da República Gabinete do Presidente
N.º de Entrada <b>257510</b>
Classificação <b>b 61 b2 / / /</b>
Data <b>08/04/15</b>



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO**  
GABINETE DO PRESIDENTE

*[Handwritten signature]*  
- À DAPLEN  
- À DAC para [illegible]  
08.04.15

Exmo. Senhor  
Chefe de Gabinete de Sua Excelência o  
Presidente da Assembleia da República  
Palácio de S. Bento

**SAI-GAPS-2008/0533**

1249-068 LISBOA

Sua referência      Sua comunicação      Nossa referência      Ponta Delgada  
2008-04-15

ASSUNTO: PROPOSTA DE LEI N.º 184/X – APROVA A LEI DE SEGURANÇA INTERNA

Encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo Regional dos Açores de transmitir a V. Exª que o Governo Regional dos Açores dá parecer desfavorável à proposta de Lei em apreço, considerando o seguinte:

1. Se relativamente à segurança interna do Estado, *tout court*, é pacífico estarmos perante matéria da reserva da Assembleia da República, contudo, analisado o articulado da Proposta, ao Governo dos Açores, parecem estar em causa não só competências político-administrativas constitucional e estatutariamente consagradas, como a adequação a anteriores pareceres do Governo Regional, designadamente quanto às competências do Representante da República, bem como, e em especial, uma desadequação às pretensões do Governo dos Açores, de assumpção de competências em matéria de coordenação de segurança pública no respectivo território.
2. Na verdade, a redacção proposta para os artigos 10.º e 12.º n.º 3 não corresponde ao sentido da Revisão Constitucional de 2004, nomeadamente, no que respeita à figura do Representante da República.

2.1 Como é referido no Parecer da Procuradoria-Geral da República n.º 46/2006 "O Representante da República desenvolve a sua actividade **exclusivamente** no domínio da função política do Estado, exercendo competências vicariantes do Presidente da República, no âmbito da Constituição e exoneração do Governo Regional, do procedimento legislativo regional e no controlo político-constitucional de normas regionais (...).

O mesmo Parecer é mais claro quando afirma: "os Representantes da República para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira não detêm competências administrativas de coordenação, nem são titulares de competências administrativas de superintendência nos serviços do Estado"

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Divisão de Apoio às Comissões CACDLO
N.º Único <b>257510</b>
Entidade/Fonte n.º <b>447</b> Data: <b>17/04/2015</b>



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO  
GABINETE DO PRESIDENTE

*na respectiva região, não tendo sucedido, por força das alterações introduzidas pela Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de Julho (sexta revisão constitucional) nas competências dessa natureza que a Constituição conferia aos Ministros da República daquelas regiões."*

2.2 Assim, a presente Proposta não está conforme este entendimento, uma vez que atribui aos Representantes da República competências que vão num sentido inverso ao sucessivamente estabelecido na Constituição.

3. Por outro lado, a redacção do artigo 10.º da Proposta, mais não representa do que uma norma-quadro a requerer densificação. Ou seja, na revisão constitucional de 2004, com a alteração do estatuto do Ministro da República, agora Representante da República, os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas ficaram a aguardar, legitimamente, a transferência, para o seu acervo competencial, das competências em matéria de cooperação e coordenação de serviços de segurança pública no respectivo território.

3.1 Verifica-se, no entanto, que o que o artigo 10.º promove é, apenas, o enquadramento formal dessa intenção, continuando a Proposta, ao longo do articulado, deliberadamente, a recusar a sua concretização, impedindo que uma prioridade para as populações dos Açores, e, bem assim, para os seus órgãos de governo próprio, seja devidamente acautelada e prosseguida.

3.2 Sendo certo que o âmbito de uma transferência de competências, especialmente nestas matérias, será sempre perspectivado pelos princípios do Estado unitário e das matérias reservadas aos órgãos de soberania, conseguem-se identificar no âmbito da Proposta um conjunto uniforme de matérias que deve revelar preocupações de descentralização (a exemplo do que acontece para os governadores civis) e de proximidade com as populações, em especial face à descontinuidade territorial dos arquipélagos.

3.3 Outro argumento a favor da pretensão do Governo dos Açores é o que recorre ao que dispõe o n.º 4 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa (sob a epígrafe "Cooperação dos órgãos de soberania e dos órgãos regionais"):

*"O Governo da República e os Governos Regionais podem acordar outras formas de cooperação envolvendo, nomeadamente, actos de delegação de competências, estabelecendo-se em cada caso a correspondente transferência de meios financeiros e os mecanismos de fiscalização aplicáveis".*

Ou seja, se a Constituição permite a transferência de competências do Governo da República para os Governos Regionais por um acto de delegação de competências (por exemplo um "protocolo"), por maioria de razão tem de se entender que é possível a transferência de competências (do Governo da República) por um acto legislativo, uma Lei da Assembleia da República, neste caso a Lei de Segurança Interna.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO  
GABINETE DO PRESIDENTE

4. Refira-se, ainda, que a proposta dos Gabinetes Coordenadores de Segurança das Regiões Autónomas serem presididos pelo Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna contem fragilidades e é de difícil sustentação, se partirmos do princípio que o mesmo só se deslocará aos Açores segundo a periodicidade das reuniões ordinárias deste órgão.

4.1 Este facto não lhe permitirá conhecer convenientemente os problemas quotidianos vividos num arquipélago com nove ilhas e muito menos participar e intervir, atempadamente, numa situação inopinada em que ocorra um incidente grave.

4.2 Ou seja, se surgir uma emergência o presidente do GCS não estará presente para liderar o mesmo. O que poderá implicar que quando chegar do continente (se conseguir) a fase mais crítica, o momento de assumir responsabilidades e decisões urgentes, para dar resposta à ameaça, já foi ultrapassado.

4.3 Por outro lado, em conjuntura de "gestão de crises" o poder de actuação do Secretário-geral do Sistema de Segurança Interna junto do Governo dos Açores não pode ser comparado à vantagem de tal cargo ser da competência do Presidente do Governo da Região, sendo, pelo contrário, potencialmente inexecuível dadas as competências regionais em matérias directamente relacionadas ou confinantes.

5. Nestes termos, considerada a relevância das matérias em causa para a Região Autónoma dos Açores, o Governo dos Açores, no estrito cumprimento das cominações constitucionais, propõe as seguintes alterações ao articulado:

**Artigo 9.º**  
(...)

1- (...)

2- (...)

3 - Quando não dimanarem do Primeiro-Ministro, nos termos do n.º 1, as medidas destinadas à coordenação e à cooperação das forças e dos serviços de segurança dependentes de vários ministérios são acordadas entre o Ministro da Administração Interna e os ministros competentes, ou com os governos regionais das regiões autónomas quando relacionadas com os respectivos territórios, sem prejuízo do normal exercício das competências constitucionais e estatutárias dos órgãos de governo próprio da região.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO  
GABINETE DO PRESIDENTE

*W*

**Artigo 10.º**

**Eliminar**

**Artigo 12.º**  
**(...)**

- 1- (...)
- 2- (...)
- 3- **Eliminar**
- 4- (...)
- 5- (...)
- 6- (...)

**Artigo 18.º**  
**(...)**

- 1- (...)
- 2- (...)
- 3- (...)

a) **Ataques a órgãos de soberania, a órgãos de governo próprio das regiões autónomas, estabelecimentos hospitalares, prisionais ou de ensino, infra-estruturas destinadas ao abastecimento e satisfação de necessidades vitais da população, meios e vias de comunicação ou meios de transporte colectivo de passageiros.**

- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)

**Artigo 19.º**  
**(...)**

1- **Em situações excepcionais, determinadas pelo Primeiro-Ministro, de ataques terroristas ou catástrofes naturais que requeiram a intervenção conjugada de diferentes forças e serviços, estes são colocados na dependência operacional do Secretário-Geral, através dos seus dirigentes máximos, ou dos presidentes dos governos regionais das regiões autónomas no caso de catástrofes naturais ocorridas nos respectivos territórios.**

- 2- (...)
- 3- (...)



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO  
GABINETE DO PRESIDENTE

**Artigo 24.º**

**Gabinetes coordenadores de segurança regionais**

- 1- Os gabinetes coordenadores de segurança das Regiões Autónomas são presididos pelo Presidente do Governo Regional respectivo ou por um seu representante, e integram um representante do Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna e os responsáveis regionais pelas forças e pelos serviços de segurança previstos nas alíneas h) a m) do n.º 2 do artigo 12.º
- 2- Aos gabinetes coordenadores de segurança regionais cabe exercer as competências de aconselhamento referidas no n.º 1 do artigo 22.º, no âmbito das respectivas Regiões Autónomas.
- 3- A convite do presidente podem participar nas reuniões dos gabinetes coordenadores de segurança regionais, os responsáveis pelos comandos operacionais das forças armadas e os comandantes das zonas militares dos ramos das forças armadas na respectiva Região Autónoma, e ainda os comandantes das polícias municipais se as houver.
- 4- Aos gabinetes coordenadores de segurança regionais cabe ainda o dever de informar, cooperar e exercer competências de aconselhamento aos Governos Regionais relativamente a matérias respeitantes à segurança nas respectivas Regiões Autónomas.

**Artigo 24.º-A**

**Gabinetes coordenadores de segurança distritais**

- 1- Os gabinetes coordenadores de segurança dos distritos são presididos pelos governadores civis e integram os responsáveis distritais pelas forças e pelos serviços de segurança previstos nas alíneas h) a m) do n.º 2 do artigo 12.º
- 2- Aos gabinetes coordenadores de segurança distritais cabe exercer as competências de aconselhamento referidas no n.º 1 do artigo 22.º, no âmbito das respectivas áreas geográficas.
- 3- A convite do presidente, podem participar nas reuniões dos gabinetes coordenadores de segurança distritais os comandantes das polícias municipais.

Com os melhores cumprimentos, *personais*

O CHEFE DO GABINETE

*Luís Jorge de Araújo Soares*

LUÍS JORGE DE ARAÚJO SOARES

LS/GS

5